



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.728345/2011-88
ACÓRDÃO	2001-007.779 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEBASTIAO CARLOS RIGUEIRA MAGALHAES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO – TEMPESTIVIDADE

A tempestividade é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário, uma vez expirado o prazo o recurso não pode ser conhecido.

CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.
IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. SUMULA 01 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, valho-me do relatório da decisão da DRJ até a apresentação de impugnação:

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 04/07, lavrada em face da declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, que exige R\$33.710,27 de imposto suplementar, R\$25.282,70 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento à fl. 05, foi constatada omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista, no valor de R\$122.582,82.

Cientificado em 16/05/2011 (fls. 159/160), o interessado apresentou tempestivamente, em 06/06/2011, a impugnação de fls. 02/03, instruída com os documentos de fls. 08/21, onde alega que apresentou a DIRPF/2007, ano-calendário de 2006, onde, equivocadamente, fez constar rendimentos e IRRF referentes ao processo trabalhista, cujos dados somente deveriam constar na DIRPF/2008, consoante determinação da Justiça do Trabalho. A declaração foi devidamente retificada com a inclusão da totalidade dos valores, conforme cópia anexa. Os honorários advocatícios apesar de terem sido pagos e declarados, no ano de 2006, foram deduzidos da base de cálculo na DIRPF do ano-calendário de 2007. Diante dessas informações e documentação acostada a presente impugnação merece ser acolhida para cancelamento do lançamento, de forma a permitir e homologar a retificação ora anexa, que aguarda liberação para a sua transmissão.

Em 14/09/2012 (fl. 41) foi postada, por meio de representante (procuração à fl. 28), a petição de fls. 36/40, onde aduz que nem todos os valores recebidos na ação trabalhista estariam sujeitos à tributação do IR, uma vez que o art. 43 do CTN só autoriza a tributação da renda, assim entendida como um acréscimo patrimonial e nunca sobre uma verba indenizatória, como é o caso dos juros moratórios recebidos na ação. Transcreve diversas jurisprudências para evidenciar o seu direito de não se sujeitar à incidência de IR sobre os juros moratórios, pelo que requer o cancelamento da exigência correlata.

Por fim, requer que as intimações sejam encaminhadas para o seu endereço e também para o escritório do seu advogado, situado na Rua Dr. Bacelar, 231, cj. 81, Vila Clementino, São Paulo-SP, CEP 04026-000.

Solicitou-se a diligência à fl. 59 para que o órgão de origem anexasse os documentos que respaldaram o lançamento (dossiê de malha), atendida pela juntada dos documentos de fls. 64/156.”

Decisão da DRJ julgou improcedente o lançamento em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. TRIBUTAÇÃO.

É de se manter a forma de tributação adotada pelo lançamento quando o contribuinte não apresenta todas as planilhas de cálculos e consolidações elaboradas e homologadas pela Justiça Trabalhista, que permitam apurar o imposto pelo regime de competência.

JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO TRABALHISTA. TRIBUTAÇÃO.

Os juros moratórios têm a mesma natureza tributária dos rendimentos que lhe deram causa e são tributáveis na declaração de ajuste anual do exercício referente aos seus efetivos pagamentos.

Às fls. 183/319 é interposto recurso voluntário que requer a aplicação do regime de competência e a exclusão dos juros.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso não pode ser admitido por duas razões:

- i) é intempestivo e;
- ii) há discussão judicial relativa ao mesmo assunto.

Quanto a tempestividade, nos termos do Art. 33 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972, cabe recurso voluntário contra a decisão de primeira instância no prazo de 30 dias, é ver:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Às fls. 180 é trazida cópia do AR que foi assinado pelo Recorrente e entregue no dia 03/02/2017. De acordo com o termo de solicitação de juntada de fls. 181 somente foi protocolada petição via e-cac em 24/03/2014. Já às fls. 183 foi apostado carimbo de servidor da RFB atestando o recebimento do recurso no dia 20/03/2017.

Assim, o prazo de 30 dias se iniciou em 03/02/2017 (segunda-feira) e se encerrou em 07/03/2017 (terça-feira). Como o recurso somente foi protocolado no dia 20/03/2017 (segunda-feira) deve ser considerado intempestivo.

Ademais, às fls. 321/400 são apresentados documentos relativos à ação judicial de nº 0014264-16.2012.403.6100 que discute o mesmo objeto dos autos.

Em setembro de 2023 – fls. 64/65 foi deferida a juntada de petição de fls. 66/77 informando a prolação de sentença no bojo da ação judicial de repetição de indébito de nº 0000600-18.2019.4.03.6343 da qual são partes a Recorrente – Nilza Ignacio e a União.

O objeto da ação é a restituição de valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte em virtude de verbas recebidas acumuladamente.

É evidente, portanto, a integral identidade das discussões administrativa e judicial e sua consequente renúncia na presente esfera, nos termos da Sumula 01 do CARF abaixo transcrita:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Assim sendo, não conheço do recurso.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza